

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2167/2024

Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecimento de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Os empregadores do setor público, empresas privadas e organizações do terceiro setor que contratem pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento ficam obrigados a fornecer adaptações razoáveis, com o objetivo de garantir igualdade de condições e oportunidades para estas pessoas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Estão obrigadas à realização de adaptações razoáveis todas as organizações que já estão sujeitas a cotas de contratação de pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente.

Art. 2º As adaptações razoáveis consistem em modificações e ajustes necessários que não tragam ônus desproporcional e indevido, realizadas com o escopo de garantir que a pessoa com deficiência possa exercer ou gozar todos os direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidade com as demais pessoas.

Parágrafo único. São consideradas adaptações razoáveis no ambiente de trabalho:

- I - modificações na iluminação do local;
- II - equipamentos para diminuição do ruído;
- III - possibilidade de trabalho remoto;
- IV - dispensa de comparecimento em reuniões;
- V - uso de tecnologia assistiva;
- VI - possibilidade de trazer a própria alimentação; e
- VII - qualquer outra que seja pactuada entre as partes.

Art. 3º A implementação de adaptações razoáveis deverá ser feita em conjunto com as pessoas com deficiência afetadas, levando em conta suas particularidades e as circunstâncias específicas do trabalho realizado.

Art. 4º Ficam proibidas práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente de trabalho, incluindo a recusa injustificada de adaptações razoáveis.

Art. 5º Os empregadores deverão promover programas de sensibilização e treinamento para todos os colaboradores sobre a importância das adaptações razoáveis e a inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

Art. 6º As empresas que descumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I - advertência; e
- II - multa, no caso de reincidência.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração.

§2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas e pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento. Atualmente, muitas dessas pessoas enfrentam barreiras significativas que dificultam seu pleno desenvolvimento profissional e pessoal.

A obrigatoriedade de fornecimento de adaptações razoáveis busca assegurar que essas barreiras sejam eliminadas ou minimizadas, permitindo que todos possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas. A definição de adaptações razoáveis, incluindo modificações na iluminação, uso de tecnologia assistiva e possibilidade de trabalho remoto, visa proporcionar um ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

Da mesma forma, a participação ativa das pessoas afetadas na implementação dessas adaptações garante que suas necessidades específicas sejam atendidas, respeitando suas particularidades e as circunstâncias do trabalho realizado. A proibição de práticas discriminatórias e a imposição de penalidades para os empregadores que não cumprirem as obrigações estabelecidas reforçam o compromisso com a inclusão.

Adicionalmente, a promoção de programas de sensibilização e treinamento para todos os colaboradores sobre a importância das adaptações razoáveis e da inclusão de pessoas com deficiência é fundamental para criar uma cultura organizacional inclusiva e acolhedora.

Assim, este projeto de lei não apenas cumpre com os princípios da igualdade e da não discriminação, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

HISTÓRICO

[09/08/2024 12:26:34] ASSINADO
[09/08/2024 12:34:48] ENVIADO P/ SGMD
[13/08/2024 07:15:32] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[13/08/2024 16:32:27] DESPACHADO
[13/08/2024 16:33:46] EMITIR PARECER
[13/08/2024 16:40:02] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[14/08/2024 02:32:58] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 14/08/2024

D.P.L.: 13

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

📍 COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2569

ouvidoria@alepe.pe.gov.br